



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 654, de 18 de abril de 2000.

**INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA
SANITÁRIA DO SERVIÇO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

GLICÉRIO IVO JUNGES, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - É instituída, no Município de Poço das Antas/RS, a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Federal n° 1.283 de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei n° 8.080 de 19 de setembro de 1990.

DO FATO GERADOR

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos servidores de saúde e de pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel, ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles de fiscalização.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária é o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas da taxa são:

Comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hotéis, motéis, boates, pensões, restaurantes, bares, lancherias, supermercados, açougues, unidades hemoterápicas, hospitais, refeitórios, limpeza e desinfecção de reservatórios de água, veículos de transportes de produtos alimentícios no município, abate e frigorificação de animais, laticínios e piscinas públicas, demais atividades sujeitas à Fiscalização e Vigilância = 30,00 UFIR.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º - A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício.

§ 1º - A Taxa é devida na inscrição e, anualmente, pela vistoria.

§ 2º - A Taxa será devida independente do deferimento ou não da licença requerida.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 6º - Aplicam-se à Taxa os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições previstas na Lei Federal citada no artigo anterior.

Art. 9º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

1. Infrações leves. 100 UFIRS.
2. Infrações graves. 350 UFIRS.
3. Infrações gravíssimas. 2.000 UFIRS.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, POÇO DAS ANTAS, 18 de abril de 2000.

Glicério Ivo Junges
PREFEITO MUNICIPAL